



ESTADO DO PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA
CASA EDÉSIO ALVES ROCHA
Email: cmmoreilandia@gmail.com

LEI MUNICIPAL Nº 439/2013

Ementa: “Modifica a Lei que trata da Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do adolescente, do Fundo e do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, institui o Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a Corregedoria do Conselho Tutelar e dá outras providências”

Francisco José dos Santos

- PRESIDENTE-

Cideni Alves Lopes de Sousa
1º Secretário

Edmundo Coelho Junior
2º Secretário

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MOREILÂNDIA PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe confere art. 29, inciso V da Constituição Federal; FAZ saber que em Sessão Ordinária realizada neste dia 07 de Novembro de 2013, foi aprovada por Unanimidade a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º – Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para sua adequação.

Artigo 2º – O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, será feito através de:

I – políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral,



ESTADO DO PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA
CASA EDÉSIO ALVES ROCHA
Email: cmmoreilandia@gmail.com

espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II – políticas e programas de assistência social em caráter supletivo para aqueles que dela necessitem; e

Artigo 3º – A Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais e será garantido através dos seguintes órgãos:

I – Das disposições gerais;

II – Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA;

III – Do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente – CT;

IV – Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA;

V – Do Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FDCA;

VI – Da Corregedoria do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente – CCTDCA;

VII – Das Disposições Finais.

Artigo 4º – O Município poderá criar os programas e serviços que aludem os incisos II e III do artigo 2 desta Lei, instituindo e mantendo entidades governamentais e não governamentais de atendimento, mediante registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como destinará recursos públicos para tornar efetivo o disposto nesta Lei.

Parágrafo 1º – Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos, em conformidade com o artigo 90 da Lei Federal numero 8069, de 13 de julho de 1990, e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) acolhimento familiar;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação.

Parágrafo 2º – Os serviços especiais visam:



ESTADO DO PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA
CASA EDÉSIO ALVES ROCHA
Email: cmmoreilandia@gmail.com

- a) à prevenção e ao atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão; e
- b) à identificação e localização de pais ou responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos.

CAPITULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I: Da Natureza do Conselho Municipal

Artigo 5º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é um órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, nos termos do artigo da Lei Orgânica do Município, observada a composição paritária de seus membros, conforme o artigo 88, inciso II, da Lei Federal 8069, de 1990.

Seção II: Dos Membros do Conselho Municipal

Artigo 6º – O conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por 24 (vinte e quatro) membros, sendo que 6 (seis) serão dos órgãos governamentais municipais e 6 (seis) serão de órgãos não governamentais representativos da comunidade.

Parágrafo 1º – Haverá um suplente para cada Conselheiro;

Parágrafo 2º – Entende-se por membro do Conselho o órgão governamental e não governamental e, por Conselheiro, a pessoa designada, mediante credencial, para representá-lo, sendo que este, ou seu suplente, terá poder de decisão privativa ou delegada.

Parágrafo 3º – Os membros governamentais terão a seguinte composição:

a) 6 (seis) órgãos do Poder Público Municipal.

1 – Secretaria Municipal da Administração;

2 – Secretaria Municipal de Assistência Social;

3 – Secretaria Municipal da Educação;

4 – Secretaria Municipal de Produção Rural e Meio Ambiente;

5 – Secretaria Municipal de Saúde;

6 – Câmara municipal de Vereadores.



ESTADO DO PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA
CASA EDÉSIO ALVES ROCHA
Email: cmmoreilandia@gmail.com

Parágrafo 4º – Os membros não governamentais serão eleitos pelo voto das entidades de defesa e de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente com sede no município, e terão a seguinte composição:

- 1 – Um representante do CONDESMO
- 2 – Um representante da AMOC
- 3 – Um representante do Conselho Paroquial de Santa Terezinha
- 4 – Um representante das Igrejas Evangélicas
- 5 – Um representante dos pais de alunos da rede pública
- 6 – Um representante da Associação das mulheres ou Clube de mães.

Parágrafo 5º – Em Assembléia convocada pelo Prefeito Municipal, será feito mediante edital publicado na imprensa, com prazo de 15 (quinze) dias para nomeação e posse.

Parágrafo 6º – A nomeação e posse dos Conselheiros Municipais, bem como a Diretoria, far-se-á pelo Prefeito Municipal, mediante Decreto, obedecidos os critérios de escolha previstos nesta Lei.

Parágrafo 7º – A função de conselheiro é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Parágrafo 8º – O número de integrantes do Conselho Municipal poderá ser aumentado ou diminuído mantido a paridade, mediante proposta de um terço dos membros referidos neste artigo, desde que aprovado por dois terços de seus integrantes.

Artigo 7º – O mandato de Conselheiro será de 2 (dois) anos, permitida uma ou mais reconduções, a critério da sua respectiva entidade membro.

Artigo 8º – Perderá o mandato o Conselheiro titular ou suplente da entidade membro que faltar injustificadamente a 3 (três) assembleias consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas, ou mantiver conduta incompatível com o cargo que ocupa, sendo que no primeiro caso o desligamento será automático e, no segundo, dependerá do voto de dois terços dos Conselheiros presentes.

Parágrafo 1º – A perda do mandato será decretada pelo Presidente ou, no seu impedimento, pelo Vice-Presidente do COMDICA, após decisão nos termos do caput.

Parágrafo 2º – O COMDICA deliberará sobre a cassação do mandato do Conselheiro, por conduta incompatível, mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho ou de qualquer membro, bem como de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.



ESTADO DO PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA
CASA EDÉSIO ALVES ROCHA
Email: cmmoreilandia@gmail.com

Parágrafo 3º – Efetivada a perda do mandato, caberá ao membro ao qual pertence o Conselheiro desligado, a indicação de um novo representante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo 4º – Na falta de indicação de representante, conforme parágrafo 2º do artigo 6º, caberá ao Conselho propor a substituição da entidade, na forma do artigo 6º, parágrafo 7º.

Seção III – Da Composição do Conselho

Artigo 9º – Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – formular a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II – zelar pela execução dessa política, atendidas peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;

III – opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

IV – deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implantação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º desta Lei, bem como sugerir a criação de entidades governamentais;

V – opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

VI – opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas, de saúde, educação e lazer voltado para criança e ao adolescente;

VII – formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município em tudo o que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

VIII – estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município que possa afetar suas deliberações;

IX – proceder ao registro das entidades não governamentais de atendimento, conforme artigo 91º da Lei Federal 8069/1990;

X – proceder à inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não governamentais de atendimento;



ESTADO DO PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA
CASA EDÉSIO ALVES ROCHA
Email: cmmoreilandia@gmail.com

XI – organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e posse dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos desta Lei, bem como encaminhar ao Prefeito Municipal para dar posse aos mesmos;

XII – gerenciar o fundo municipal, alocando recursos para os programas das entidades não governamentais de atendimento;

XIII – elaborar seu Regimento Interno;

XIV – fixar critérios de utilização, através dos planos de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo do acolhimento, sob a forma de guarda, da criança e do adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar; e

XV – deliberar em Assembléia Geral a criação de novos Conselhos Tutelares, após verificação e apuração das necessidades peculiares do Município, conforme os critérios a seguir:

- a) população do Município;
- b) extensão territorial;
- c) densidade demográfica; e
- d) necessidades e problemas da população infanto-juvenil.

Artigo 10º – As deliberações do COMDICA serão tomadas pela maioria dos membros presentes às reuniões e formalizadas através de Resoluções.

Artigo 11º – Todo o Conselheiro tem direito a voto, e, no caso de empate, cabe ao Presidente o voto de desempate.

Artigo 12º – O COMDICA manterá uma Secretaria Geral destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos e/ou contratados especialmente para este fim pela Administração Municipal.

Artigo 13º – O COMDICA elegerá sua Diretoria a cada 2 (dois) anos, permitida uma recondução, devendo a escolha recair entre seus membros.

Artigo 14º – O COMDICA reunir-se-á, no mínimo, uma vez por mês, ordinariamente, ou em caráter extraordinário, quando convocado pelo Presidente do conselho ou por um terço dos seus membros.

CAPÍTULO III

DOS CONSELHOS TUTELARES



ESTADO DO PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA
CASA EDÉSIO ALVES ROCHA
Email: cmmoreilandia@gmail.com

Seção I: Da Natureza do Conselho Tutelar

Artigo 15º – Fica criado um Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelos direitos da criança e do adolescente, conforme artigo 131º da Lei 8069/90 e instalado por Lei Municipal e Resolução do COMDICA.

Artigo 16º – Cada Conselho Tutelar será constituído por 5 (cinco) membros escolhidos pelos cidadãos inscritos como eleitores no Município, para mandato de 4 (quatro) anos, conforme artigo 132º da Lei Federal 8069/90, permitida uma recondução.

Parágrafo primeiro – Serão escolhidos no mesmo pleito, 5 (cinco) conselheiros titulares e 5 (cinco) suplentes e os demais comporão a nominata para um mandato de 3 (três) anos.

Parágrafo segundo – No caso de inexistência de no mínimo 2 (dois) suplentes, em qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar novo processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas, na forma do caput do artigo 16º desta Lei.

Parágrafo terceiro – Caberá ao colegiado do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, decidir sobre a recondução automática dos Conselheiros Tutelares, e de interesse dos mesmos em serem reconduzidos ao cargo observados os limites do artigo 16º desta Lei.

Parágrafo quarto – Não havendo manifestação dos 5 (cinco) Conselheiros Tutelares titulares, será permitida a recondução de no mínimo 2 (dois) membros.

Parágrafo quinto – Aos demais membros aplicam-se a regra desta Lei.

Artigo 17º – Constará da Lei orçamentária municipal a previsão de recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, consoante artigo 134º e parágrafo único da Lei 8069/90.

Artigo 18º – O exercício efetivo das funções de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum, até julgamento definitivo, consoante artigo 135º da Lei Federal 8069/1990.

Seção II: Da Escolha dos Conselheiros e do Processo Eleitoral

Artigo 19º – A escolha dos membros do Conselho Tutelar será feita pelos eleitores do Município, sob a responsabilidade do COMDICA e a fiscalização do Ministério Público, nos termos do Artigo 139º da Lei Federal 8069/1990.

Artigo 20º – Os Conselheiros Tutelares serão eleitos pelo voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos do Município, em eleições regulamentadas pelo



ESTADO DO PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA
CASA EDÉSIO ALVES ROCHA
Email: cmmoreilandia@gmail.com

COMDICA, coordenadas por comissão por ele especialmente designada e fiscalizadas pelo Ministério Público.

Parágrafo 1º – Cabe ao COMDICA, através de Resolução, prever a forma e registro dos candidatos, formas e prazos para impugnações, registro de candidaturas, organizar e definir o processo eleitoral, a data de votação, proclamação dos eleitos, termo de compromisso e posse dos Conselheiros Tutelares efetuados pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo 2º – Serão considerados eleitos os candidatos ao Conselho Tutelar que forem os mais votados de uma lista única.

Parágrafo 3º – A composição do Conselho Tutelar se dará, seguindo a ordem de votação, iniciando pelo candidato mais votado até se completarem os titulares do Conselho Tutelar do Município.

Parágrafo 4º – Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que obtiver o melhor desempenho no teste seletivo, e, persistindo o empate, considera-se eleito àquele que tiver idade maior.

Artigo 21º – É requisito para candidatar-se ao cargo de Conselheiro Tutelar:

I – reconhecida idoneidade moral;

II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III – residir no município no mínimo 01 (um) ano;

IV – escolaridade mínima de Ensino Médio ou Equivalente;

V – ser aprovado em teste seletivo de conhecimento da Lei Federal 8069/90, sob a supervisão da comissão designada pelo COMDICA.

Parágrafo 1º – O cargo de Conselheiro Tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública ou privada.

Parágrafo 2º – O candidato que, sendo membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, pleitear o cargo de Conselheiro Tutelar, deve pedir seu afastamento no ato da aceitação da inscrição de Conselheiro.

Artigo 22º – O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolado junto ao COMDICA, devidamente instruído, com todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos estabelecidos no artigo 21º desta Lei.

Artigo 23º – Cada candidato poderá registrar, além do nome, um cognome, e terá um número, que corresponderá à ordem alfabética da nominata dos concorrentes.



ESTADO DO PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA
CASA EDÉSIO ALVES ROCHA
Email: cmmoreilandia@gmail.com

Artigo 24º – Encerrado o prazo para inscrição e registro, o COMDICA fará publicar edital e afixará, no mural de publicações da Prefeitura Municipal e em sua sede, a nominata dos candidatos que a requereram.

Parágrafo Único – Desde o encerramento das inscrições, os documentos estarão à disposição dos interessados que os requerem, na sede do COMDICA, para exame, a critério da comissão designada.

Artigo 25º – Publicado o edital, será aberto o prazo de 3 (três) dias para impugnações, e, na ocorrência destas, os candidatos serão intimados, pela mesma forma, para, no mesmo prazo, apresentarem defesa.

Parágrafo 1º – Decorridos os prazos definidos no caput, será oficiado ao Ministério Público para os fins do artigo 139º da Lei Federal 8069/1990.

Parágrafo 2º – Havendo impugnação do Ministério Público, o candidato terá igual prazo para apresentar defesa, mediante intimação pelos mesmos meios de comunicação.

Parágrafo 3º – Cumpridos os prazos deste artigo, as impugnações serão submetidas à Comissão Eleitoral para decidir sobre o mérito, no prazo de 3 (três) dias, e dessa decisão, publicada no Jornal do Município ou em outro jornal local, caberá recurso para assembléia do COMDICA, no mesmo prazo, que decidirá em igual período, publicando sua decisão no jornal do Município ou em outro jornal local.

Artigo 26º – Julgada em definitivo todas as impugnações, o COMDICA publicará edital no Jornal do Município ou em outro Jornal local, com a relação dos candidatos habilitados.

Seção III: Da Propaganda Eleitoral

Artigo 27º – A propaganda dos candidatos será permitida somente após o registro das candidaturas.

Artigo 28º – Toda a propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos candidatos, imputando-lhes solidariedade por excessos praticados por seus simpatizantes.

Artigo 29º – A propaganda em vias e logradouros públicos obedecerá aos limites impostos pela legislação municipal ou às posturas do Município e garantirá a utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Artigo 30º – Não será permitida propaganda que implique em grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa.

Parágrafo 1º – Considera-se grave perturbação à ordem a propaganda que infrinja as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbana.



ESTADO DO PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA
CASA EDÉSIO ALVES ROCHA
Email: cmmoreilandia@gmail.com

Parágrafo 2º – Considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos o oferecimento ou a promessa de dinheiro, dádivas, benefícios ou vantagens de qualquer natureza, mediante o apoio para candidaturas.

Parágrafo 3º – Considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver demandas que não são atribuições do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra prática que induza dolosamente o eleitor a erro, auferindo, com isso, vantagem à determinada candidatura.

Parágrafo 4º – O descumprimento das disposições deste artigo sujeitará os candidatos infratores às seguintes penalidades:

- a) retirada, recolhimento ou suspensão da propaganda;
- b) no caso de reincidência: retirada, recolhimento ou suspensão da propaganda e multa de 1 (hum) a 2 (dois) salários mínimos;
- c) persistindo a infração: cassação da candidatura.

Artigo 31º – compete à Comissão Eleitoral e ao COMDICA processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral, podendo, inclusive, determinar a retirada ou suspensão da propaganda, o recolhimento do material, aplicação de multas e indicação de cassação de candidaturas ao COMDICA.

Parágrafo 1º – As multas decorrentes de aplicação de infração serão revertidas ao FMDCA.

Parágrafo 2º – A Comissão eleitoral poderá, liminarmente, determinar a retirada, recolhimento ou suspensão da propaganda, a fim de garantir o cumprimento desta Lei.

Artigo 32º – Todo cidadão poderá dirigir denúncia à Comissão Eleitoral sobre a existência de propaganda eleitoral enquadrada nas situações do artigo 30º, desde que devidamente fundamentada.

Parágrafo 1º – Tendo a denúncia indicio de procedência, a Comissão Eleitoral determinará que a candidatura envolvida apresente defesa no prazo de 3 (três) dias.

Parágrafo 2º – Para instruir sua decisão, a Comissão eleitoral poderá ouvir testemunhas, determinar a anexação de provas, bem como efetuar diligências.

Parágrafo 3º – O candidato envolvido e o denunciante deverão ser notificados da decisão da Comissão Eleitoral no prazo de 3 (três) dias.

Parágrafo 4º – Da decisão da Comissão Eleitoral caberá recurso ao COMDICA, que deverá ser apresentado em 3 (três) dias, a contar do recebimento da notificação.



ESTADO DO PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA
CASA EDÉSIO ALVES ROCHA
Email: cmmoreilandia@gmail.com

Artigo 33º – É da competência exclusiva do COMDICA a aplicação da sanção de cassação de candidaturas.

Parágrafo 1º – A decisão do COMDICA será notificada à candidatura envolvida no prazo máximo de 3 (três) dias.

Parágrafo 2º – a candidatura notificada deverá apresentar recurso, querendo, no prazo máximo de 3 (três) dias.

Parágrafo 3º – Da decisão final do COMDICA não caberá recurso.

Seção: Realização do Pleito

Artigo 34º – O pleito para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será convocado pelo COMDICA, mediante edital publicado no Jornal do Município ou em outro jornal local, especificando dia, horário e os locais de votação e apuração dos votos.

Artigo 35º – A eleição dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da publicação referida no artigo 26º.

Parágrafo Único – A renovação do Conselho tutelar terá publicação do edital 4 (quatro) meses antes do término dos mandatos dos eleitos.

Artigo 36º – As eleições realizar-se-ão através de urnas eletrônicas e, somente na total impossibilidade de utilização desses equipamentos, por cédulas confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo aprovado pelo COMDICA, que serão rubricadas por um membro da Comissão Eleitoral e pelo Presidente da mesa receptora ou por um mesário.

Parágrafo 1º – O eleitor poderá votar apenas em um candidato;

Parágrafo 2º – Nas cabines de votação serão afixadas listas com a relação dos nomes, cognomes e numero dos candidatos ao cargo de Conselheiro Tutelar.

Artigo 37º – As várias organizações governamentais ou não governamentais poderão ser convidadas pelo COMDICA para indicarem representantes que comporão as mesas receptoras e/ou apuradoras.

Artigo 38º – Cada candidato poderá credenciar no máximo um fiscal para cada mesa receptora ou apuradora.

Artigo 39º – Durante o dia da eleição, a fim de favorecer a participação dos eleitores e dar destaque a preocupação com a infância e a adolescência, o Poder Executivo Municipal buscará viabilizar a população o transporte coletivo urbano gratuito.

Parágrafo Único – De acordo com o caput, é vedado aos candidatos:



ESTADO DO PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA
CASA EDÉSIO ALVES ROCHA
Email: cmmoreilandia@gmail.com

I – transportar, por quaisquer meios, eleitores aos locais de votação, e, fazer oferecimento em espécie.

Seção V: Das Atribuições dos Conselheiros Tutelares

Artigo 40º – Compete ao Conselheiro Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95º e 136º da Lei Federal 8069/1990, e da legislação municipal em vigor.

Seção VI: Da Estrutura e Funcionamento

Artigo 41 – O Conselho Tutelar terá uma estrutura técnico-administrativa responsável pela organização dos serviços, bem como pelo seu funcionamento.

Parágrafo 1º – O Poder Executivo Municipal, através dos servidores de seu quadro de pessoal e/ou contratados, mediante celebração de convenio com entidade privada, assegurará o cumprimento do disposto no caput deste artigo.

Parágrafo 2º – As despesas decorrentes do funcionamento, remuneração e atividades do Conselho Tutelar são de responsabilidade do Poder Executivo Municipal, conforme artigo 134º parágrafo único.

Artigo 42º – O Conselho Tutelar será instalado em local acessível e de fácil localização pela comunidade.

Artigo 43º – O Conselho Tutelar funcionará atendendo, através de seus Conselheiros, caso a caso.

Parágrafo 1º – As escalas de trabalho e plantão ficarão afixadas em local visível na sede do Conselho Tutelar e de fácil acesso ao público e deverão ser comunicadas às autoridades municipais que atuam na área da criança e do adolescente.

Parágrafo 2º – O Regimento Interno, elaborado pelo Conselho Tutelar e aprovado em reunião do seu COLEGIADO, estabelecerá o regime de trabalho, de forma a atender às atividades do Conselho, sendo que cada Conselheiro deverá prestar 40 (quarenta) horas semanais, incluindo os plantões.

Artigo 44º – Ao procurar o Conselho Tutelar, a pessoa será atendida por um membro deste Conselho, sendo o acompanhamento realizado de forma colegiada.

Parágrafo Único – Nos registros de cada caso deverão constar, em síntese, as providencias tomadas, e a esses registros somente terão acesso os Conselheiros Tutelares e a Corregedoria, mediante solicitação, ressalvada requisição judicial.

Artigo 45º – Constitui falta grave do Conselheiro Tutelar:

I – infringir, no exercício de sua função, as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – usar de sua função para benefício próprio;



ESTADO DO PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA
CASA EDÉSIO ALVES ROCHA
Email: cmmoreilandia@gmail.com

III – divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança e o adolescente ou sua família, salvo autorização judicial, nos termos da Lei Federal 8069/1990.

IV – manter conduta incompatível com o cargo que ocupa;

V – cometer infração a dispositivos do Regimento Interno do Conselho Tutelar;

VI – aplicar medida de proteção sem a decisão do Colegiado do qual faz parte, salvo em casos excepcionais e de urgência, submetendo tal decisão à avaliação dos demais Conselheiros Tutelares na próxima sessão;

VII – omitir-se quando do exercício de suas atribuições, inclusive recusando-se a prestar atendimento;

VIII – deixar de comparecer no horário de trabalho estabelecido pelo Regimento Interno do Conselho Tutelar;

IX – exercer outra atividade incompatível com a DEDICAÇÃO EXCLUSIVA prevista nesta Lei;

X – receber honorários a qualquer título, exceto estipêndios legais; e

XI – a ausência injustificada a três reuniões consecutivas ou a seis reuniões alternadas do Conselho Tutelar, no período de 01 (um) ano, na forma do artigo 46º desta Lei.

Artigo 46º – Os Conselheiros Tutelares realizarão tantas reuniões quantas forem necessárias para solucionar os casos pendentes de decisão, não podendo se reunir menos de uma vez por semana.

Parágrafo único – o horário das sessões do Conselho Tutelar será estabelecido em Regimento Interno do mesmo.

Artigo 47º – Os cargos que vagarem antes de findo o mandato de qualquer Conselheiro Tutelar serão preenchidos no prazo de 30 (trinta) dias, mediante convocação dos suplentes na rigorosa ordem de sua votação popular, conforme disposto no artigo 18º desta Lei.

Parágrafo 1º – Será ainda convocado o suplente:

I – na hipótese de afastamento não remunerado previsto nesta Lei; e

Parágrafo 2º – O suplente de Conselheiro Tutelar receberá a remuneração e os direitos decorrentes do exercício do cargo, quando substituir o titular do Conselho nas hipóteses previstas nos incisos do parágrafo 1º deste artigo.



ESTADO DO PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA
CASA EDÉSIO ALVES ROCHA
Email: cmmoreilandia@gmail.com

Parágrafo 3º – Findo o período de convocação do suplente, com base nas hipóteses previstas nos incisos do parágrafo 1º deste artigo, o Conselheiro titular será imediatamente reconduzido ao Conselho.

Artigo 48º – Cabe ao Conselho Tutelar elaborar seu Regimento Interno, que, depois de aprovado, enviado ao COMDICA para conhecimento.

Artigo 49º – O Coordenador e o Secretário de cada Conselho Tutelar serão escolhidos pelos seus pares dentro do prazo de 30 (trinta) dias da posse, em reunião presidida pelo Conselheiro mais idoso, o qual também coordenará o Conselho no decorrer deste prazo.

Parágrafo único – A competência da coordenação e da secretaria do Conselho Tutelar será prevista no Regimento Interno.

Artigo 50º – Os Conselheiros Tutelares não são servidores do Quadro da Administração Municipal, mas recebe dos cofres do município gratificação mensal reajustável na mesma data e índice dos aumentos concedidos aos servidores municipais.

Parágrafo 1º – Os Conselheiros Tutelares tem Direito a:

I – A gratificação mensal, conforme caput deste artigo;

II – A férias remuneradas, acrescidas de um terço (1/3);

III – A gratificação natalina (13 salário);

IV – A ajuda de custo (diária) a equivalente paga aos Diretores de Departamentos, quando em viagem para fora do município a serviço do Conselho Tutelar ou para participar de curso, congresso, palestra ou seminário pertinentes à função, desde que a ausência importe em pernoite;

VIII – A ajuda de custo equivalente a paga aos Diretores de Departamento, quando em viagem para fora do município a serviço do Conselho Tutelar ou para participar de curso, congresso, palestra ou seminário pertinentes a função, desde que ausência importe em uma ou mais refeições assim consideradas o almoço ou jantar.

IX – Cabe ao município também ressarcir o Conselheiro (a) Tutelar, as despesas referentes de transporte, tais como: ônibus, táxi, avião ou locação, quando for fora do município e/ou, para outro Estado ou do País.

X – A carga horária do Conselheiro (a) Tutelar será de 40 (quarenta) horas semanais, incluindo-se os plantões obrigatórios, (semanal e final de semana) conforme determina o artigo 134º do Estatuto da Criança e do Adolescente Lei 8069/1990.



ESTADO DO PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA
CASA EDÉSIO ALVES ROCHA
Email: cmmoreilandia@gmail.com

Parágrafo 2º – Caberá ao Conselheiro(a) Tutelar, que for escolhido como Coordenador um adicional de 25% sobre a sua gratificação mensal a título de verba de representação.

Artigo 51º – Os Conselheiros (as) Tutelares eleitos serão empossados, conforme artigo anterior, por ato do Prefeito Municipal, e exonerado ao final de seus mandatos ou nos casos previstos na presente Lei.

Parágrafo 1º – Sendo funcionário público municipal o candidato eleito para o Conselho Tutelar, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedado à acumulação de vencimentos, sem prejuízo da contagem do tempo de serviço, ficando-lhe garantido o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que vindo o seu mandato.

Parágrafo 2º – A Prefeitura Municipal procurará firmar Convênio com o Poder Executivo Estadual e Federal para permitir igual vantagem à estabelecida no parágrafo anterior aos seus servidores.

Parágrafo 3º – A efetividade dos Conselheiros (as) Tutelares será fornecida pelo Conselho Tutelar mensalmente à Secretaria da Administração, para efeito de pagamento da gratificação mensal a ser elaborada pelo Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal.

Artigo 52º – Aos Conselheiros (as) Tutelares será concedido licença não remunerada, pelo período mínimo de um mês e máximo de seis meses, renovável, uma única vez, por igual período, e sendo oficiado ao Conselho Tutelar e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cabendo ao último a decisão da concessão da mesma.

Seção VII – Do Impedimento

Artigo 53º – Estão impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro, genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, consoante o artigo 140º do Estatuto da Criança e do Adolescente Lei Federal 8069/1990.

Parágrafo único – Estende-se o impedimento do Conselheiro (a), na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público em atuação na Justiça da Infância e da Juventude em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

Seção VIII – Da Vacância

Artigo 54º – A vacância dar-se-á pro:

I – falecimento;

II – perda de mandato ou;



ESTADO DO PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA
CASA EDÉSIO ALVES ROCHA
Email: cmmoreilandia@gmail.com

III – renúncia.

Artigo 55º – Perderá o mandato o Conselheiro (a) Tutelar que:

I – for condenado, por sentença irrecorrível, pela prática de crime doloso, ou pela prática dos crimes e infrações administrativas pela Lei Federal 8069/1990, ou;

II – por falta grave cometida no exercício de sua função, após sindicância da Corregedoria dos Conselhos Tutelares, conforme processo disciplinar previsto em Lei.

Seção IX – do Controle e Organização Interna

Da Corregedoria do Conselho Tutelar

Artigo 56º – Fica criada a Corregedoria do Conselho Tutelar.

Artigo 57º – A Corregedoria é o órgão de controle e orientação sobre o exercício das funções dos Conselheiros (as) Tutelares.

Artigo 58º – A Corregedoria será composta dos 2 (dois) representantes do COMDICA, sendo um de órgão governamental e um de órgão não governamental, um representante do Poder Executivo Municipal, um representante do Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e um representante do Conselho Tutelar.

Parágrafo único – Cabe à Corregedoria a elaboração do seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado em assembléia de colegiado do Conselho Tutelar para este fim.

Artigo 59º – Compete à Corregedoria:

I – fiscalizar, juntamente com o coordenador do Conselho Tutelar, o cumprimento dos horários dos Conselheiros (as) Tutelares, o regime de trabalho, a efetividade e a forma de plantão, de modo a compatibilizar o atendimento à população, 24 (vinte e quatro) horas, com as disposições desta Lei;

II – instaurar e proceder à sindicância para apurar eventual falta grave cometida por um Conselheiro (a) Tutelar no desempenho de suas funções;

III – emitir parecer nas sindicâncias instauradas e notificar o Conselheiro (a) Tutelar indiciado de sua decisão, e;

IV – remeter ao Prefeito Municipal, em reexame necessário, a decisão fundamentada.

Seção X – Do Procedimento e das Sanções



ESTADO DO PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA
CASA EDÉSIO ALVES ROCHA
Email: cmmoreilandia@gmail.com

Artigo 60º – Constatada a falta grave, a Corregedoria deverá aplicar as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – suspensão não remunerada, ou;

III – perda da função.

Artigo 61º – Aplica-se à advertência nas hipóteses previstas no artigo 45º.

Parágrafo 1º – Nas hipóteses previstas no artigo 45º a Corregedoria poderá aplicar à penalidade de suspensão não remunerada, desde que caracterizada a reincidência e/ou irreparável prejuízo pelo cometimento de falta grave.

Parágrafo 2º – Considera-se reincidência comprovada quando constatada falta grave em sindicância anterior, regularmente processada.

Artigo 62º – Aplica-se a penalidade de perda de função quando, após a aplicação de suspensão não remunerada, o Conselheiro (a) Tutelar cometer nova falta grave.

Artigo 63º – Na sindicância, cabe a Corregedoria assegurar o exercício do contraditório e a ampla defesa do Conselheiro (a) Tutelar.

Artigo 64º – A sindicância será instaurada por um dos membros da Corregedoria ou por denúncia de qualquer cidadão.

Parágrafo único – A denúncia poderá ser encaminhada por qualquer cidadão à Corregedoria, desde que fundamentada e com provas indicadas.

Artigo 65º – O processo de sindicância é sigiloso, devendo ser concluído em 60 (sessenta) dias após a sua instauração, salvo impedimento injustificado.

Artigo 66º – Instaurada a sindicância, o indiciado deverá ser notificado previamente da data em que será ouvido pela Corregedoria.

Parágrafo único – O não comparecimento injustificado implica na continuidade da sindicância.

Artigo 67º – Depois de ouvido o indiciado, o mesmo terá 5 (cinco) dias para apresentar sua defesa, sendo-lhe facultada consulta aos autos.

Parágrafo único – Na defesa previa devem ser anexados documentos, as provas a serem produzidas, bem como o número de testemunhas a serem ouvidas, no máximo de 3 (três) por fato imputado.

Artigo 68º – Ouvir-se-ão primeiro as testemunhas de acusação e posteriormente as de defesa.



ESTADO DO PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA
CASA EDÉSIO ALVES ROCHA
Email: cmmoreilandia@gmail.com

Parágrafo único – As testemunhas de defesa comparecerão independentemente de intimação, e a falta injustificada não obstará o prosseguimento da instrução.

Artigo 69º – Concluída a fase introdutória, dar-se-á imediatamente vistas dos autos à defesa, para que produza alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Artigo 70º – Apresentadas as alegações finais, a Corregedoria terá 15 (quinze) dias para findar a sindicância, sugerindo o arquivamento ou aplicando penalidades.

Parágrafo único – Na hipótese de arquivamento, só será aberta nova sindicância sobre o mesmo fato se ocorrerem novas provas, expressamente manifestadas na conclusão da Corregedoria.

Artigo 71º – Da decisão de aplicar penalidade resultante da sindicância haverá reexame necessário ao Prefeito Municipal.

Parágrafo único – O Conselheiro (a) Tutelar poderá interpor recurso fundamentado da decisão da Corregedoria, devendo apresentá-lo em 15 (quinze) dias a contar da intimação pessoal do indiciado ou de seu procurador.

Artigo 72º – Caso a denúncia do fato apurado tenha sido dirigida por particular, quando da conclusão dos trabalhos, o denunciante deve ser certificado da decisão da Corregedoria.

Artigo 73º – Concluída a sindicância pela incidência de uma das hipóteses previstas nos artigos 228º a 258º da Lei Federal 8069/1990, os autos serão remetidos imediatamente ao Ministério Público, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis para o caso.

CAPITULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I: Da Natureza do Fundo

Artigo 74º – O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA) destina-se à captação e à aplicação de recursos a serem utilizados segundo deliberações do colegiado do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDICA), e terá vigência indeterminada.

Seção II: Dos Objetivos do Fundo

Artigo 75º – O FMDCA em por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente e sua família.

Parágrafo 1º – As ações de que trata o caput deste artigo se referem prioritariamente aos programas de proteção especial às crianças e aos adolescentes expostos a



ESTADO DO PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA
CASA EDÉSIO ALVES ROCHA
Email: cmmoreilandia@gmail.com

situações de risco pessoal e social, cujas necessidades de atenção extrapolam o âmbito de atuação das políticas sócias básicas.

Parágrafo 2º – Depende da deliberação expressa do COMDICA a autorização para aplicação dos recursos do FMDCA em outros tipos de programas que não estabelecidos no parágrafo anterior deste artigo.

Parágrafo 3º – Os recursos do FMDCA serão gerenciados pelo COMDICA segundo o Plano de Aplicação por ele elaborado.

Seção III – Dos Recursos do Fundo

Artigo 76º - O FMDCA será constituído pelas seguintes receitas:

I – dotação designada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício para assistencial social voltada à criança e ao adolescente;

II – doação de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no artigo 260 da Lei Federal 8069, de 1990, alterado pela Lei Federal 8242, de 12 de outubro de 1991;

III – valores provenientes das multas relativas às infrações previstas nos artigos 228 a 258º da Lei 8069, de 1990, conforme determina o artigo 214º da mesma Lei;

IV – transferência de recursos financeiros oriundo do Fundo Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, os quais deverão ser repassados ao COMDICA tão logo recebidos;

V – doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;

VI – produto de aplicações financeiras de recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor, e da venda de materiais, publicações e eventos;

VII – recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas de programas integrantes do Plano de Aplicação; e

VIII – outros recursos que lhe forem destinados.

Seção IV – Dos Ativos do Fundo

Artigo 77º – Constituem ativos do FMDCA:

I – disponibilidade monetária em bancos, oriunda das receitas especificadas no artigo 76º;

II – direitos que porventura vierem a constituir: e



ESTADO DO PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA
CASA EDÉSIO ALVES ROCHA
Email: cmmoreilandia@gmail.com

III – bens móveis e imóveis, com ou sem ônus, destinados à execução dos programas e projetos do Plano de Aplicação.

Parágrafo único – Anualmente será processado o inventário dos bens e direitos vinculados ao FMDCA.

Subseção II: Dos Passivos do Fundo

Artigo 78º – Constituem passivos do FMDCA as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para implantação do Plano de Aplicação.

Seção IV: Da Administração do Fundo

Artigo 79º – No gerenciamento do FMDCA o COMDICA observará a abertura de conta em estabelecimento oficial de crédito.

Parágrafo único – a conta a que se refere o caput deste artigo somente poderá ser movimentada mediante a deliberação do colegiado do COMDICA, cumprindo as disposições do Plano de Aplicação.

Artigo 80º – O FMDCA fica subordinado operacionalmente à Secretaria Municipal de Administração e Geral e Finanças, que deve seguir as disposições desta Lei e da Lei Federal 8069, de 1990.

Artigo 81º – São atribuições do Secretaria Municipal de Administração e Geral e Finanças:

I – coordenar a execução da aplicação dos recursos do FMDCA de acordo com o Plano de Aplicação;

II – preparar e apresentar ao COMDICA as demonstrações mensais de receita e despesas executada do FMDCA;

III – emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento das despesas do FMDCA;

IV – tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênios e/ou contratos firmados pelo Município referentes aos direitos da criança e do adolescente;

V – manter controles necessários à execução do FMDCA referentes a empenhos, liquidações e pagamentos das despesas e aos recebimentos das receitas do FMDCA;

VI – manter, em coordenação com o Setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga no FMDCA;



ESTADO DO PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA
CASA EDÉSIO ALVES ROCHA
Email: cmmoreilandia@gmail.com

VII – encaminhar à Contabilidade Geral do Município:

- a) mensalmente, as demonstrações da receita e despesa;
- b) trimestralmente, os inventários de bens materiais e serviços; e
- c) anualmente, o inventário
- d) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e balanço geral do FMDCA;

VIII – firmar, com o responsável pelo controle da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

IX – providenciar, junto a Contabilidade do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira do FMDCA;

X – apresentar ao COMDICA a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do FMDCA detectada nas demonstrações mencionadas;

XI – manter os controles necessários dos contratos e convênios de execução de programas e projetos do Plano Municipal de Ação, firmados com instituições governamentais e não governamentais;

XII – manter o controle necessário das receitas do FMDCA; e

XIII – encaminhar ao COMDICA relatórios mensais de acompanhamento e avaliação da execução orçamentária dos programas e projetos do Plano de Aplicação.

Artigo 82º – Fica vedada a aplicação de recursos do FMDCA para pagamento de atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não contido no Plano de Aplicação.

Parágrafo único – A exceção a este artigo dar-se-á somente mediante Resolução do COMDICA, através de determinação em assembléia.

Seção V: Da Contabilidade

Artigo 83º – A contabilidade do FMDCA tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio FMDCA, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinentes.

Artigo 84º – A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Artigo 85º – A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

Parágrafo 1º – A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.



ESTADO DO PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA
CASA EDÉSIO ALVES ROCHA
Email: cmmoreilandia@gmail.com

Parágrafo 2º – Entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais de receita e despesas do FMDCA e demais demonstrações exigidas pela Administração Municipal e legislação pertinente.

Parágrafo 3º – As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a Contabilidade Geral do Município.

Seção VI: Da Execução Orçamentária

Artigo 86º – Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretario Municipal de Administração geral e Finanças apresentará ao COMDICA o quadro de aplicação dos recursos do FMDCA para apoiar os programas e projetos do Plano de Aplicação.

Artigo 87º – Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

Parágrafo único – Para os casos de insuficiência ou omissão de recursos poderão ser utilizados créditos adicionais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

Artigo 88º – As despesas do FMDCA constituir-se-ão de:

I – financiamento total ou parcial de programas de proteção especial constantes do Plano de Aplicação; e

II – atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável observado o disposto no parágrafo primeiro do artigo 75º.

Artigo 89º – A execução orçamentária das receitas processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO V

DO FÓRUM MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Artigo 90º – O Fórum DCA é órgão consultivo do COMDICA e tem por função:

I – sugerir políticas ao COMDICA;

II – auxiliar na implementação e acompanhamento das políticas na área da infância e adolescência; e,

III – eleger as entidades não governamentais para a composição da paridade no COMDICA.

Artigo 91º – O Fórum DCA é constituído por organizações não governamentais, de acordo com os seguintes requisitos:



ESTADO DO PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA
CASA EDÉSIO ALVES ROCHA
Email: cmmoreilandia@gmail.com

- I – estarem legalmente constituídas; e,
- II – comprovarem trabalho direto ou indireto com crianças e adolescentes.

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 92º – As Leis Orçamentárias do Município consignarão os recursos previstos nesta Lei, especialmente os determinados pela Lei Federal 8069, de 1990.

Artigo 93º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adotar as medidas administrativas necessárias à pela consecução desta Lei.

Artigo 94º – Esta Lei entra em vigor na data de sua aprovação.

Artigo 95º – Revogam-se as Leis e disposições em contrario.

Sala das Sessões, Moreilândia 07 de Novembro de 2013

SANCIONADA em _____ / _____ 2013

Jesus Felizardo de Sá
Prefeito